

CASAMENTO

Breve Análise Teórica para Delegatários de Serventias de RCPN da Paraíba.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES: _____ CPF: _____
_____ CPF: _____

MATRÍCULA
999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

*Mesas colunas de sobrenome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) | DIA | MÊS | ANO

RÉGIME DE BENS DO CASAMENTO _____

*NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ALTERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Tipo Ocorrência	Número	Data Expedição	Orgão Expedidor	Data de Validade
RG				
RENUN				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
Tipo Ocorrência	Número	Data Expedição	Número	UF
Título de Eleitor				
CPF Encadernado				

* As anotações de cadastro acima são dispensadas e parte integrante da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante em quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____

SIGLAS UTILIZADAS

CF – Constituição Federal de 1988.

CC – Código Civil de 2002.

LRP – Lei de Registros Públicos de 1973.

CNE – Código de Normas
Extrajudicial do TJPB de 2015.



CASAMENTO - CONCEITO

União entre 02 pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, constituída com objetivo de criação de uma família, baseada no vínculo de afeto.



PREVISÃO LEGAL



CF – ART. 226, §§1º A 8º.

CC – (LEI 10.406/02). CAPÍTULO I A XI.
ARTs. 1.511 A 1.590.

LRP – (LEI 6.015/73). ARTS. 67 A 76.

CNE – (PROVIMENTO Nº 003, DE
26/01/2015).
ARTs. 567 A 610.
ARTs. 652 A 683.

PRINCIPAIS TEORIAS

TEORIA CONTRATUALISTA – Casamento é um contrato especial - depende da livre vontade das partes (CC, art. 1.514 – CNE, art. 569. Fala que o casamento se realiza no momento da manifestação de vontade do casal).

TEORIA INSTITUCIONALISTA – Casamento é uma instituição (regido por normas de ordem pública, que impõe deveres e direitos dos cônjuges).

TEORIA ECLÉTICA OU MISTA – Casamento é um contrato social na sua formação e uma instituição na sua normatização de ordem pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O casamento é civil e gratuita a sua celebração (CF, art. 226, §1º - CC, art. 1.512, § 1º - CNE, art. 568).

A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão **serão isentos** de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei (CC, art. 1.512, Parág. Único – CNE, art. 568, Parág. Único).

O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei (CF, art. 226, §2º - CC, arts. 1.515/1.516 - CNE, arts. 601/602).

JUIZ DE PAZ



Conforme lei brasileira, o casamento é um **ato de competência exclusiva do Juiz de Paz, sempre assessorado pelo Oficial de RCPN**, que tem a função de Escrivão de Paz, que colhe as assinaturas do Juiz, dos Contraentes e das Testemunhas, após fazer a sua leitura em voz alta e na língua pátria, ao final com a aposição de sua assinatura – **CF, art. 98, Inciso II (Fala da criação da Justiça de Paz na União e Estados** – Desde 2008, o CNJ recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e DF o envio de projeto de lei às suas respectivas Casas Legislativas, acerca da matéria – Existe ADIN no STF desde 2008, ainda em tramitação).

JUIZ DE PAZ



Segundo a CF, a Justiça de Paz, representada por Juízes de Paz, será remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com idade mínima de 21 anos, mandato de 04 anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (CF, art. 14, inciso VI, alínea “c”; e art. 98, II).

JUIZ DE PAZ

Apenas Minas Gerais aprovou a Lei Estadual N° 13.454/08, porém sem ainda eleição direta pelo TRE/MG, havendo declaração de inconstitucionalidade pelo STF de alguns artigos desta Lei Estadual.

Vários Estados já criaram, **por Resolução e Provimentos**, de forma provisória, a figura do Juiz de Paz, **sem remuneração.**



OBS: na Paraíba compete ao Juiz de Direito (Juiz Corregedor Permanente da Comarca **ou outro designado para lhe substituir**), a celebração do casamento civil (CNE- art. 569, Párag. Único).

ATOS OU FASES

São 03 fases:

1ª – HABILITAÇÃO –

Realizada pelo Oficial de RCPN, onde se verifica os pressupostos legais, visando apurar a aptidão para o matrimônio **e em que termos.**

(CC, art. 1.525 e segs. - LRP, art. 67 e segs).



ATOS OU FASES

2ª – CELEBRAÇÃO –

Realizada pela autoridade civil (**Juiz de Paz ou Juiz de Direito**) ou religiosa (Padre, Bispo, Ministro Religioso, etc) – CC, art. 1.533 e segs.

OBS: É prescindível (dispensável) apenas na conversão da União Estável em casamento.



ATOS OU FASES

3ª – REGISTRO –

Significa a inscrição (**inclusão**) do ato (**assento**) do casamento em livro próprio de casamento.

Exemplos:

- **Livro D** (Proclamas).
- **Livro B** (Casamento Civil).
- **Livro B Auxiliar** (Casamento Religioso Com Efeito Civil).
- **Livro E** (Conversão de União Estável em Casamento).



CAPACIDADE



As pessoas com 16 anos completos podem casar, exigindo-se a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. (CC, art. 1.517, Parág. Único - CNE, art 570).

Emancipação resulta em capacidade civil e não em maioridade civil (deve-se exigir autorização dos pais ou dos seus representantes legais).

Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (CC – art. 1.520).

O guardião não é considerado representante legal para fins de autorização de casamento (CNE, art. 570, §1º).

Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização (CC, arts. 1.518 e 1.774 – CNE, art. 571).

CAPACIDADE

O consentimento de analfabeto ou da pessoa impossibilitada de assinar para o casamento do seu filho será dada por procurador com poderes especiais, outorgados por Procuração Pública ou por alguém a seu rogo, na presença de 02 testemunhas qualificadas, que assinarão o respectivo termo nos autos, colhendo-se a impressão digital do consentinte (CNE, art. 570, §3º).

As 02 testemunhas exigidas no requerimento de habilitação **podem** ser as mesmas na hipótese de consentimento de analfabeto ou da pessoa impossibilitada de assinar (CNE, art. 570, §4º).

A falta de um dos pais só pode ser suprida com a apresentação da Certidão de Óbito (**sem prazo de validade perante o Cartório**), Certidão do Registro de Ausência (Sentença Judicial) ou por determinação judicial (CNE, art. 570, §5º), **salvo se a pessoa foi registrada apenas com o nome de um dos pais**.

A denegação do consentimento, **quando injusta**, pode ser suprida pelo Juízo de Direito competente (CC, art. 1.519 – CNE, art. 572).

IMPEDIMENTOS

NÃO PODEM CASAR

Causas de Nulidade Absoluta do Casamento
(CC, art. 1.521 – CNE, art. 573)



- Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.
- Os afins em linha reta.
- O adotante com quem tenha sido cônjuge do adotado e o adotado com quem o tenha sido do adotante.
- Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive.
- O adotado com o filho do adotante.
- As pessoas casadas.
- O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Tratam-se de impedimentos imprescritíveis, de ordem pública, e não se convalidam pelo decurso de prazo.

IMPEDIMENTOS

Devem declarar a autoridade celebrante que presidir o ato ou o Oficial de RCPN que tiver conhecimento de algum impedimento (CC- art. 1.522, Parág. Único – CNE, art. 574, Parág. Único).

Podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz (CC, art. 1.522 – CNE, art. 574).



CAUSAS SUSPENSIVAS

NÃO DEVEM CASAR

(CC, art. 1.523 - CNE, art. 575)



- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal.
- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
- O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.

CAUSAS SUSPENSIVAS

O Juízo de Direito competente, a requerimento dos nubentes, poderá deixar de aplicar as causas restritivas dos **incisos I, III e IV**, respectivamente, para **o herdeiro, ex-cônjuge e pessoa tutelada ou curatelada** (CC, art. 1.523, Parág. Único – CNE, art. 575, Parág. Único).

Na hipótese do inciso II, a nubente **deverá provar o nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo de 10 (dez) meses.**

Devem ser analisadas pelo oficial de RCPN, no período da habilitação de casamento.

Tratam-se de causas que violam interesses predominante privados e não de ordem pública, de forma que caso não seja arguida sua violação, o casamento será considerado existente, válido, **porém irregular**, ou seja, ineficaz apenas quanto ao regime de bens diverso da separação de bens obrigatória (CC, art. 1.641, I)

Não impedem o casamento, desde que provada a inexistência de prejuízo e celebrado no regime de separação legal (obrigatória) de bens (CNE, art. 577)

Podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, e pelos colaterais em segundo grau (irmãos), sejam consanguíneos ou afins (CC, art. 1.54 – CNE, art. 576).

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES



Antes do preenchimento e apresentação do requerimento de habilitação de casamento, deve o Oficial de RCPN ou seu Preposto verificar a legalidade e higidez do casamento, conferindo os seguintes itens (CC, art. 1.528 - CNE, art. 583):

- Capacidade dos contraentes para o casamento.
- Ausência de impedimentos.
- Ausência de causas suspensivas.
- Legalidade e validade do casamento pretendido.
- Regularidade da escolha do nome.
- Regularidade do regime de bens escolhido.

A escolha do regime de bens e do nome que passarão a usar poderão ser alterados pelos contraentes/conviventes até o momento da celebração (CNE, art. 584).

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES



Após a celebração do casamento, o regime de bens e o nome somente poderão ser alterados mediante autorização judicial, em pedido de retificação (CNE, art. 584, Parág. Único).

A escolha de regime de bens diverso do regime legal deverá ser precedida de pacto antenupcial, devendo ser juntado aos autos do processo de habilitação **Traslado ou Certidão da Escritura Pública**, fazendo constar no assento de casamento e nas posteriores Certidões expressa menção (CC, art. 1.653 - CNE, art. 585).

REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES



REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (considerado o regime legal, desde o advento da Lei 6.515/77 - Lei do Divórcio). Não precisa de Escritura Pública de Pacto-Antenupcial. Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, com as exceções do artigo 1.659 do Código Civil, especialmente os que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem por **doação ou sucessão**. (CC, arts. 1.640 e 1.658/1.666).

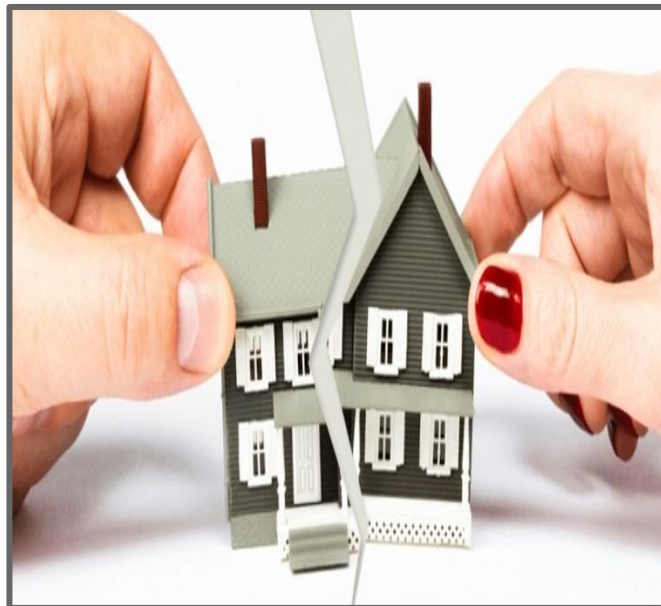
REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges **e suas dívidas**, com as exceções do artigo 1.668 do Código Civil. Necessita de Escritura Pública de Pacto-Antenupcial (CC, arts. 1.667/1.671).

REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS (CC, arts. 1.687/1.688).

Pode ser de 02 formas: **Legal e Convencional**. Significa que os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

As hipóteses de **Separação Legal de Bens** (obrigatória) estão previstas na lei (CC, arts. 1523 e 1.641). **Não necessita de Escritura Pública de Pacto-Antenupcial.**



SÚMULA 377 STF, de 1964, aduz: “no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. **Existem 02 correntes. 1ª) instiga o enriquecimento ilícito; 2ª) deve ser aplicada se comprovado o esforço comum do casal para aquisição de bens.**

Já a **Separação de Bens Convencional** (consensual) necessita de **Escritura Pública de Pacto-Antenupcial.**

REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS BENS (CC, arts. 1.672/1.686).

Significa que cada cônjuge possui patrimônio e administração próprios. Entretanto, na época da dissolução do casamento, cada cônjuge terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, na constância do casamento, **a título oneroso. É um misto do regime de separação de bens e da comunhão parcial de bens.** Necessita de Escritura Pública de Pacto-Antenupcial. Este regime é praticamente não utilizado no Brasil.



ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL



- É um contrato (convenção) que os contraentes/conviventes celebram, **antes da fase da habilitação**, visando estabelecer o regime de bens a ser adotado no casamento (CC, arts. 1.653/1.657).
- Será lavrada em qualquer Tabelionato (Cartório de Notas) do Brasil. Referido documento deverá ser apresentado no dia da entrada do requerimento de habilitação do casamento.
- Será **nulo**, se não for feito por Escritura Pública.
- Será **nula** a convenção ou cláusula dela que contrarie disposição absoluta de lei.
- Será **ineficaz**, se não lhe seguir o casamento.
- Se realizado por menor (entre 16 e 18 anos), sua eficácia ficará condicionada à aprovação de seu representante legal, **salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens**.
- Caso seja adotado o regime de bens de participação nos aquestos, se poderá convencionar a livre disposição dos **bens imóveis, desde que particulares**.
- Não terá efeito perante terceiros, senão depois de registrada em Livro Especial (Livros nº 03 – Convenções Antenupciais e nº 02 – Registro Geral), pelo Oficial de Registro de Imóveis **do domicílio dos cônjuges**.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

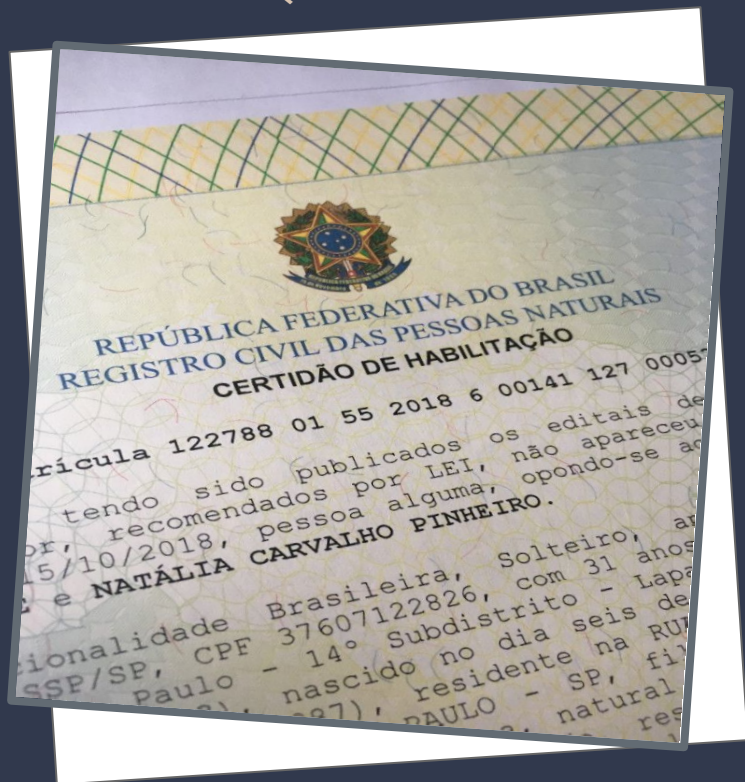
Compete ao Oficial de RCPN da circunscrição de residência de ambos ou de um dos nubentes, mediante requerimento firmado de próprio punho por ambos nubentes, ou por Procuração Pública ou Particular, com firma reconhecida, com poderes especiais (CC, art. 1.525 – CNE, art. 578).

A Procuração para habilitação poderá ser Pública ou Particular, não terá prazo de validade e deverá constar, além da qualificação do procurador e dos nubentes, os nomes que estes passarão a usar depois do casamento, bem como o regime de bens (CNE, art. 578, §1º).

Os nubentes, em conjunto ou separado, podem outorgar poderes a um único procurador comum ou procuradores distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro (CNE, art. 578, §2º).

PROCESSO DE HABILITAÇÃO

DADOS DO REQUERIMENTO



O requerimento constará os seguintes dados (CNE, art. 579):

- Nome e qualificação completa (nacionalidade, data e local do nascimento, identidade oficial, cpf, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual) **dos requerentes**.
- Nome, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual **dos pais**.
- Nome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso.
- Nome e qualificação completa (nacionalidade, identidade oficial, cpf, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual) **das testemunhas**.
- A **opção do regime de bens** a ser adotado, constando a data e o serviço notarial que foi lavrada a Escritura Pública de Pacto Antenupcial, quando o regime não for o da Comunhão Parcial de Bens ou o obrigatoriamente da Separação de Bens – CC, art. 1.641.
- O **nome** que os cônjuges passarão a usar.
- Qualquer dos nubentes, **querendo**, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, **vedada a supressão total do sobrenome de solteiro** (CNE, art. 579, Pará. Único).

PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ENTRE BRASILEIROS

DOCUMENTOS ANEXOS (CC, art. 1.525 - CNE, art. 580).

O requerimento será instruído com cópia dos seguintes documentos:

RG e CPF dos contraentes/conviventes, das testemunhas e daqueles que concederem autorização (menores entre 16 e 18 anos), se for o caso.

Certidão de Nascimento **atualizada até 120 dias** (pessoa solteira), ou Certidão de Casamento com averbação de divórcio, **atualizada até 120 dias**.

Certidão de Óbito do cônjuge precedente, **sem prazo de validade de sua emissão** (caso se tratar de pessoa viúva), se for o caso.

Declaração de 02 testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes/conviventes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ENTRE BRASILEIROS

Comprovação do endereço dos contraentes/conviventes, em cópia autenticada (*medida ad cautelam*), na hipótese de constar em nome de terceiro, este, ou quem o represente, declarará por escrito no verso do próprio documento que o contraente/convivente reside naquele endereço, sendo exigido o reconhecimento de firma (CC, art. 1525, IV – CNE, art. 580, §§3º e 4º).

Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem (menores entre 16 e 18 anos, se for o caso), ou ato judicial que o supra.

Comprovação de partilha de bens, declaração assinada pelo contraente/convivente de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso.

Escritura pública de pacto antenupcial, se for o caso.

Procuração pública ou particular, se for o caso.

Obs: Na hipótese de qualquer documento apresentar rasura ou se houver concreta dúvida sobre o seu conteúdo, será exigido outro (CNE, art. 580, §2º).

Obs: Será dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do Oficial de RCPN ou seu Preposto e a circunstância seja por eles certificada (CNE, art. 582).

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE BRASILEIROS COM ESTRANGEIROS OU ENTRE ESTRANGEIROS

DOCUMENTOS ANEXOS (CC, art. 1.525 - CNE, art. 581).

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE BRASILEIROS COM ESTRANGEIROS OU ENTRE ESTRANGEIROS

O requerimento será instruído com o **acréscimo** de cópia dos seguintes documentos:

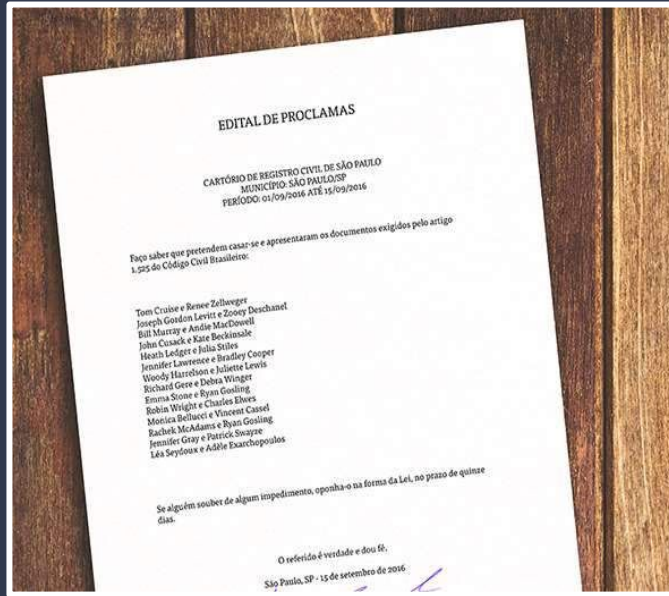
- Cópia do passaporte (parte da identificação e do visto válido, se for o caso) ou Certidão de regularidade de permanência no Brasil, expedida pela Polícia Federal (RNE).
- Prova de idade, estado civil e filiação (através de Cédula Especial de Identificação – RNE – Atestado Consular e Certidão de Nascimento traduzida por tradutor juramentado e registrada em Cartório de Títulos e Documentos **da circunscrição do Cartório de RCPN**).

Todas as Certidões e demais documentos de origem estrangeira serão traduzidos por Tradutor Público Juramentado e registrados no Cartório de Títulos e Documentos da circunscrição do cartório de registro civil (CNE, art. 581, §1º).

Havendo necessidade, o Oficial de RCPN poderá solicitar o apostilamento dos documentos (para os países signatários da Convenção da Haia) ou sua legalização diplomática (para os países não integrantes da Convenção), contudo a dispensará nos casos previstos em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário (CNE, art. 581, §2º).

Obs: Tradutor - Se o estrangeiro não souber falar português, deverá estar presente nas fases do processo de habilitação e cerimônia (celebração), um Tradutor Juramentado, munido de nomeação pela Junta Comercial do Estado da Paraíba. Este nome deverá ser fornecido no ato da marcação do casamento, pois deverá constar no assento ou termo de casamento.

EDITAL DE PROCLAMAS



Autuada a petição (Requerimento de Habilitação), o Oficial de RCPN mandará afixar o Edital de Proclamas de casamento por **15 (quinze) dias corridos**, em lugar ostensivo da Serventia e fará publicá-lo na imprensa oficial, **se houver**. (CC, art. 1.527 - CNE, art. 586).

Residindo no mesmo município, ainda que em circunscrições diferentes, a publicação do Edital na imprensa local será feita uma única vez (CNE, art. 586, Parág. Único).

Se os nubentes residirem em circunscrições diferentes do registro civil, além da afixação em local ostensivo, **em ambas será registrado o Edital** (CNE, art. 587).

O Edital expedido ou recebido de outra Serventia será registrado no mesmo Livro “D”, de Registro de Proclamas (CNE, art. 587, Parág. Único).

Ao mesmo tempo da aposição do Edital de Proclamas, no prazo de 15 dias, abrirá vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade (CNE, art. 586).

EDITAL DE PROCLAMAS

Existem membros do Ministério Público que dispensam as vistas dos autos de forma obrigatória, **exceto em situações excepcionais (menoridade, maior de 70 anos de idade, alteração do regime de bens, do novo nome até a celebração do casamento, etc).**

Em caso de dispensa, recomenda-se imprimir o Ofício ou Portaria da dispensa do MP e juntar aos autos do Processo de Habilitação.

A autoridade competente (Juízo de Direito), **havendo urgência**, poderá dispensar a publicação do Edital de Proclamas, devendo os nubentes deduzir os motivos de urgência do casamento em petição dirigida ao Juízo de Di -

- reito competente, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado (CC, art. 1.527, Parág. Único – CNE, art. 590).

No dia seguinte ao decurso do prazo previsto no Edital de Proclamas, ou depois da juntada aos autos do processo de habilitação da Certidão emitida pelo Cartório de RCPN do cônjuge residente em outro município, o Oficial de RCPN consignará nos autos da habilitação a data que foi afixado na sua Serventia o Edital e, **se for o caso**, publicado na imprensa local, bem como o período da publicação do Edital do cônjuge residente em outro município (CNE, art. 588).

EDITAL DE PROCLAMAS E NOTA DE OPOSIÇÃO

Na hipótese de Edital recebido de outra Serventia, será expedida Certidão consignando a data que foi afixado na sua Serventia e, **se for o caso**, publicado na imprensa local (CNE, art. 588, Parág. Único).

As despesas de publicação do edital na imprensa local **serão pagas pelos nubentes, independentemente, quando for o caso, da isenção concedida em relação aos emolumentos** (CNE, art. 589).

Tanto os impedimentos, quanto as causas suspensivas **serão opostos em declaração escrita e assinada, apresentada ao oficial de RCPN**, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas (CC, art. 15.29).

O Oficial de RCPN dará aos nubentes ou a seus representantes **Nota da Oposição (Nota Devolutiva)**, indicando os fundamentos, as provas e o nome de

quem a ofereceu, podendo os nubentes requererem prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé (CC, art. 1.530, Parág. Único).

Decorrido o prazo previsto no Edital de Proclamas e **não havendo impugnação, o Oficial de RCPN certificará a circunstância nos autos da habilitação, emitindo o Certificado (Certidão) de Habilitação** (CC, art. 1.531 – CNE, art. 592).

A eficácia da habilitação será **de 90 (noventa dias)**, a contar da data em que foi emitido o Certificado, findo o qual cessará a sua eficácia (CC, art. 1.532 – CNE, art. 592).

Foi revogada, desde o ano 2009, a necessidade de homologação judicial do processo de habilitação do casamento civil (CC, art. 1.526), **SALVO NAS HIPÓTESES DE IMPUGNAÇÃO DO OFICIAL DE RCPN, MP E DE TERCEIRO** (CC, art. 1.516, Parág. Único).

CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO



casamentos.com.br - Celebrante e Juiz de Paz Robson Borges

CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Caberá a autoridade celebrante (Juiz de Paz ou Juiz de Direito), presidir o ato de celebrar o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados, **atendidas, sempre que possível**, as conveniências dos nubentes que estiverem habilitados – Certificado (Certidão) de Habilitação (CC, art. 1.533 – CNE, art. 594).

A solenidade será realizada **na sede do Cartório**, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos 02 testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, **poderá ser realizada em outro edifício público ou particular**, hipótese esta em que as portas permanecerão abertas durante todo o ato (CC, art. 1.534, §1º – CNE, arts. 595, §1º).

Serão **04 (quatro) as testemunhas**, quando a celebração for em edifício (imóvel) particular ou se algum dos contraentes não souber ou não puder assinar (CC, art. 1.534, §2º - CNE, art. 595, §2º).

Na celebração do casamento exige-se Procuração Pública, com poderes especiais, constando a identificação completa do procurador e do outro contraente, a alteração do nome, se for o caso, e o regime de bens adotado, cujo prazo de vigência (eficácia) é de até 90 (noventa) dias (CC, art. 1.542, §3º - CNE, art. 598).

Na Procuração Pública para celebração de casamento **é vedada** a constituição de único procurador comum, bem como a representação de um dos contraentes pelo outro, devendo cada contraente constituir mandatário distinto (CNE, art. 598, Parág. Único).

O casamento celebrado no Brasil prova-se pela Certidão do registro, e no caso de justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova (CC, art. 1.543, Parág. Único).

CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL



O casamento religioso com efeito civil, com prévia habilitação no registro civil, deverá ser promovido **dentro de 90 dias de sua realização (celebração)**, mediante comunicação **do celebrante** ao Cartório de RCPN que tenha processada a respectiva habilitação **ou por iniciativa de qualquer interessado**. Após o referido prazo, dependerá de nova habilitação (CC, art. 1.516, §1º - CNE, art. 602, §1º).

CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL



O casamento religioso com efeito civil, celebrado sem as formalidades legais (sem a prévia habilitação no registro civil), terá efeitos civis se, **a requerimento do casal**, for registrado, **a qualquer tempo**, no registro civil, mediante prévia habilitação perante o Oficial de RCPN competente (CC, art. 1.516, §2º - CNE, art. 605).

O termo religioso **conterá**: a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o Cartório de RCPN que expediu a habilitação, sua data, os nomes, as profissões, as residências e nacionalidades das testemunhas que assinaram e os nomes dos contraentes (CNE, 603, §1º).

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A União Estável, para efeito de proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento – **dispensa o ato de celebração** (CF, art. 226, §3º - Lei 9.278/96, art. 8º).

Estando a documentação em ordem, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, **independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio** (CNE, art. 608, §2º).

No mais, **obedece as mesmas exigências do processo de habilitação do Casamento Civil direto** (CNE, art. 608, §1º).

A procuração deve ser pública e constar que é para conversão de União Estável em Casamento.

Tal exigência se **deve o fato de não haver celebração de casamento**, sendo a única oportunidade em que os conviventes se manifestam ser no momento do requerimento da habilitação de casamento.

O Código de Normas Extrajudicial do TJPB prevê que o assento de conversão da União Estável em Casamento será lavrado no **Livro “E”, sem a indicação dos seguintes dados**: data da celebração, nome do presidente do ato civil (Juiz de Paz ou de Direito), das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo assento ou termo que se trata de conversão de união estável em casamento (CNE, art. 608, §3º).

Também **não constará do assento**: a data de início da União Estável, não servindo o assento ou termo como prova da existência e da duração da União Estável, em período anterior à conversão (CNE, art. 609).

ATOS DE AVERBAÇÃO

Sempre que lançar à margem do registro informação sobre fato que o **modifique, retifique ou cancele** (CNE, art. 660).

Prazo: 05 **dias** (CNE, art. 661).

Utilizar o **Livro Corrente** (Transporte), quando não houver espaço no Livro de Registro, com remissões recíprocas, que facilite as buscas (CC, art. 98 - CNE, art. 662).

Nas averbações de separação ou divórcio devem também constar o **nome que o cônjuge passou a adotar e se já houve partilha ou não, ou não existiam bens a partilhar** (CNE, art. 663, §1º).

A averbação só será feita no assento de casamento se a Sentença, com Força de Mandado, **constar referência ao trânsito em julgado**, podendo ser apresentada Certidão em apartado sobre o fato (CNE, art. 663, §3º)

Sempre que a **Sentença de Retificação, Separação ou Divórcio** tiver de ser cumprida em jurisdição diversa, o Mandado deverá ser enviado ao Juiz de Direito de sua Comarca, para expedir o **“CUMPRA-SE”** – *Medida Ad Cautelam* (analogia com o CC, art. 109, §5º).

No Livro de Casamento **serão averbados:** (CNE, art. 665):

I- a sentença ou escritura pública de separação ou divórcio.

II- o restabelecimento da sociedade conjugal.

III- a sentença de nulidade ou anulação de casamento.

IV- qualquer alteração no registro de nascimento que altere elementos do registro de casamento.

V- quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Deverá ser consignado no campo “observações” da Certidão todos os elementos obrigatórios da averbação **que conste averbação de separação ou divórcio** (CNE, 669, §2º, inciso II).

Tratando-se de averbação de outra natureza, que contenha dados sigilosos ou que possam causar constrangimento para o registrado, no campo “observações” **deverá** constar a indicação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo” (CNE, 669, §1º).

ATOS DE ANOTAÇÃO

Sempre que **se fizer algum registro ou averbação**, deverá ser anotado, à margem dos atos anteriores, com remissões recíprocas (se lançados em seu Cartório) ou comunicar ao Cartório de RCPN em que estiverem os registros primitivos (CC, art. 106 - CNE, art. 671).

O óbito será anotado à margem dos assentos de casamento e nascimento (CC, art. 107 - CNE, art. 672).

O casamento será anotado à margem do assento de nascimento, **inclusive a alteração de nome dele decorrente** (CC, art. 107 - CNE, art. 673).

Quando o registro do casamento ocorrer em **circunscrição diferente** do Cartório que realizou a habilitação do casamento civil, deverá o Oficial de RCPN que realizou o registro comunicar o fato ao Cartório habilitante, **no prazo de 05 dias** (CNE, art. 673, Pará. Único).

Utilizar o **Livro Corrente** (Transporte), quando não houver espaço no Livro de Registro, com remissões recíprocas, que facilitem a busca (CNE, art. 679).

A anotação poderá ser feita, a requerimento da parte interessada, à vista de Certidão original, **expedida com antecedência máxima de 90 dias**, ainda que a comunicação não tenha sido recebida, arquivando-se cópia simples da Certidão original apresentada (CNE, 680, §§1º e 2º).

Atentar para a compatibilidade dos atos registrários e, sendo necessários, o Oficial de RCPN poderá solicitar informações aos Cartórios de RCPN diretamente envolvidos e fará as anotações necessárias, visando manter a continuidade do registro - **Princípio da Continuidade Registral** (CNE, art. 681, Pará. Único).

NOVA DATA LIMITE DE ENVIO DE DADOS AO CRC/SIRC

ATENÇÃO:

A Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, artigo 23, que entrou **em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União (18/06/2019)**, alterou a **data limite de envio de dados aos sistemas CRC/SIRC, de CASAMENTOS, NASCIMENTOS E ÓBITOS**, prevista no artigo 68, da Lei nº 8.212/91 **(Que instituiu o Plano de Custeio do INSS)**, cuja **nova redação passou a vigorar da seguinte forma:**

Art. 68 – O TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS REMETERÁ AO INSS, **EM ATÉ 1 (UM) DIA ÚTIL**, PELO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES AO REGISTRO CIVIL (**SIRC**) OU POR OUTRO

MEIO QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO, A RELAÇÃO DE NASCIMENTOS, DOS NATIMORTOS, **DOS CASAMENTOS**, DOS ÓBITOS, DAS AVERBAÇÕES, DAS ANOTAÇÕES E DAS RETIFICAÇÕES REGISTRADAS NA SERVENTIA.

OBSERVAÇÃO:

RECOMENDA-SE FAZER UMA LEITURA ATENTA DO ARTIGO 68, E SEUS 05 PARÁGRAFOS, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91 (QUE INSTITUIU O PLANO DE CUSTEIO DO INSS).

**E-MAIL:
claudiocosta.crc@gmail.com**

Obrigado!

